



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações  
Internacionais

Nicole Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

**Do Conflito de Direitos Fundamentais na Publicação de Biografias Não  
Autorizadas**

BRASÍLIA  
2023

Nicole Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

**Do Conflito de Direitos Fundamentais na Publicação de Biografias Não Autorizadas**

Artigo apresentado para obtenção da graduação no curso de Direito, da Faculdade, do Centro Universitário de Brasília, CEUB.

**Orientador(a):** Christine Peter

BRASÍLIA

2023

Nicole Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

**Do Conflito de Direitos Fundamentais na Publicação de Biografias Não Autorizadas**

Artigo apresentado para obtenção da graduação no curso de Direito, da Faculdade, do Centro Universitário de Brasília, CEUB.

**Orientador(a):** Professora Christine Peter

Brasília, 17 de junho de 2023.

Banca examinadora: Professora Betina Gunther.

# DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

*Nicole Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira*

## RESUMO

O presente trabalho dedica-se a analisar o conflito entre dois Direitos Fundamentais, sendo eles o Direito à Liberdade de Expressão, e o Direito à Intimidade, gerado pela publicação de biografias não autorizadas. Durante a análise, serão abordados os direitos em si, sua aplicabilidade, e as formas de solução de conflito empregadas em casos concretos. Além disso, será discutida a ADI 4815, marco decisivo para a publicação de biografias não autorizadas no Brasil, além de alguns casos concretos conhecidos na história brasileira. Por fim, será feito um comparativo da postura do Brasil frente a outros países, ao regular o assunto.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; conflito; direito à liberdade de expressão; direito à intimidade; biografias não autorizadas.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	fl.05
2. Direito Fundamental à Liberdade de Expressão.....	fl.07
3. Direito Fundamental à Intimidade.....	fl.10
3.1. Conceito Jurídico de Intimidade.....	fl. 11
3.2. Direito à Intimidade de Pessoas Públicas.....	fl. 12
4. Conflito entre Direitos Fundamentais Em Face da Publicação de Biografias Não Autorizadas.....	fl. 14
5. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815.....	fl. 16
5.1. Voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia.....	fl. 18
5.2. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.....	fl. 24
5.3. Voto da Ministra Rosa Weber.....	fl. 29
5.4. Voto do Ministro Luiz Fux.....	fl. 31
5.5. Voto do Ministro Dias Toffoli.....	fl. 32
5.6. Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	fl. 33
5.7. Voto do Ministro Marco Aurélio Mello.....	fl. 35
5.8. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	fl. 36
6. Conclusão.....	fl. 36
7. Referências.....	fl. 38

## 1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é o conflito dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e à intimidade, em face da publicação de biografias não autorizadas, sob o ponto de vista do Direito Constitucional. Aborda-se o que gera este conflito, como ele é solucionado, e possíveis novas soluções.

O conflito entre direitos fundamentais é um tópico de estudo interessante, em razão da ausência de uma solução certa ou definitiva. Ao contrário de grande parte das questões apresentadas ao Judiciário, neste caso, ambas as partes têm razão em sua reivindicação, e apresentam excelentes motivos para defender o seu direito. A todos é garantido o direito à liberdade de expressão, assim como o direito à sua intimidade, mas, em um mesmo cenário, o exercício destes dois direitos pode se tornar um problema.

O problema de pesquisa analisado é o conflito que surge entre os dois direitos em questão. Além disso, analisa-se se a solução existente é a mais adequada ao ordenamento constitucional brasileiro. Em face do conflito entre direitos fundamentais, ambas as partes estão exercendo o que lhes é garantido pelo ordenamento jurídico constitucional. Ocorre que o exercício dos dois direitos num mesmo cenário fático gera conflito, de modo que, ao conceder razão a um dos lados, inevitavelmente, prejudica-se o outro.

Como base para este trabalho foi realizada análise bibliográfica, e jurisprudencial, principalmente, os autores Roberto Dias, e José Antônio Remédio, conjuntamente com Jordana Maria Mathias dos Reis. Estes autores dedicaram-se a escrever artigos que abordam este tema, especificamente. Os artigos analisados tratam dos direitos à liberdade de expressão, à intimidade, bem como do conflito entre estes dois direitos. Analisa-se também, as consequências da publicação das biografias não autorizadas. Além disso, foi examinado o Acórdão, prolatado na ADI 4815, que decidiu pela procedência da publicação destas biografias, sem permissão do biografado ou de seus familiares.

O primeiro capítulo do trabalho destina-se a estudar o direito à liberdade de expressão, como direito fundamental, e relevância que carrega, após o período da Ditadura Militar. Será analisada sua previsão legal nos incisos dos art. 5º e 220 da Constituição, e em seguida, o alcance deste direito. Pois, apesar de não ser direito absoluto, e ocupar igual hierarquia a dos demais direitos fundamentais, detém clara

preferência, no direito brasileiro, em razão do papel que exerce na sociedade. Tal entendimento é confirmado pela ADPF 130, brevemente analisada neste tópico, bem como na ADI 4815.

No que se refere às biografias não autorizadas, entendeu-se que o direito à liberdade de expressão do autor deve ser tratado em primeiro plano, pois tal direito é amplamente protegido pela Constituição, exerce papel de extrema importância para compor a essência da Democracia. Além disso, o pleno exercício deste direito beneficiará uma maioria, a sociedade e as futuras gerações que terão acesso a estas informações.

Já o segundo capítulo do trabalho, aborda o direito fundamental à intimidade, analisando, inicialmente, sua trajetória, até alcançar o patamar de direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988. Bem como, sua previsão nos arts. 20 e 21 do Código Civil, os quais protegem a inviolabilidade da vida privada, estabelecendo a exigência de autorização para divulgação de informações sobre sua vida privada, e concedendo-lhe o direito de tomar as medidas necessárias para impedir publicação que seria de seu domínio privado.

O primeiro subtópico abordará a dificuldade em uniformizar o conceito de intimidade, e por conseguinte, a dificuldade de estabelecer os parâmetros de alcance deste direito. Isto porque, a intimidade é considerado conceito subjetivo, visto que, uma pessoa pode considerar um aspecto de sua vida, informação íntima a ser resguardada, enquanto pessoa diversa, pode entender que não haveria problema em divulgar a mesma informação. Assim, com esta dinâmica, torna-se mais complexo estabelecer o que deve ser englobado pelo direito à intimidade.

O segundo subtópico deste tema destina-se à análise da proteção conferida à intimidade de pessoas públicas. Afinal, as pessoas famosas têm sua vida exposta em níveis muito mais elevados, do que uma pessoa particular. Assim, sua esfera de intimidade é dramaticamente reduzida, e por vezes, levam as pessoas a acreditarem que todos os detalhes de alguém famoso é de domínio público, podendo ser divulgado sem qualquer filtro ou limite.

Já o terceiro tópico dedica-se a analisar o conflito em si, entre os direitos fundamentais em questão. O direito brasileiro emprega a ponderação, no caso concreto, para solucionar conflitos entre direitos fundamentais. Não existe um passo a passo aplicado a todo e qualquer caso, e o resultado nem sempre será o mesmo, a depender das peculiaridades da realidade de cada um. Ademais, visto que não há

hierarquia entre os direitos fundamentais, não há de ser falar em um direito em detrimento do outro. Cada um dos direitos fundamentais é igualmente, assegurado a todos. No entanto, há o entendimento de que é possível atribuir certa preferência ao direito de liberdade de expressão, em razão do seu papel na democracia.

No diz respeito às biografias não autorizadas, encontra-se conflito entre a liberdade de expressão do autor e a intimidade do biografado. Diante disso, atualmente, após decisão proferida nos autos da ADI 4815, a ser analisada em seguida, o direito à liberdade de expressão prevalece, neste contexto. Pois, segundo o STF, a aplicação dos arts. 20 e 21 do Código Civil seria incompatível com o texto constitucional e se equipararia à prática de censura prévia.

Por fim, o último capítulo do trabalho analisa a demanda dos requerentes nos autos da ADI 4815. Em seguida será analisado cada um dos votos proferidos no julgamento, e quais foram os principais argumentos e fundamentos utilizados pelos Ministros, para julgar procedente o pedido dos requerentes, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 do Código Civil, para que passem a ser interpretados conforme a Constituição Federal, e seja dispensada a exigência de autorização para publicação de biografias.

## 2. Direito Fundamental à Liberdade de Expressão

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como uma de suas prioridades, colocar fim no ordenamento jurídico autoritário, vivido durante o período da Ditadura Militar. Como consequência, foi conferido à Liberdade de Expressão caráter de Direito Fundamental, proibindo, assim, qualquer forma de censura. Entende-se que o direito de manifestar livremente suas ideias e pensamentos é fundamental para a existência do Estado Democrático<sup>1</sup>.

Em seu art. 5º, nos incisos IV, IX, o texto constitucional resguarda a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independente de censura ou licença”. Além destes, o art. 220, da Constituição Federal proíbe qualquer forma de restrição à “manifestação do pensamento, criação, a

---

<sup>1</sup> DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p. 204-224, jul./dez. 2012. p. 207.

expressão e a informação”. Ademais, o parágrafo 2º deste artigo veda expressamente “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”<sup>2</sup>.

No entanto, apesar de deter caráter de Direito Fundamental, e ser de grande importância para o bom funcionamento da Democracia, a Liberdade de Expressão não é um direito absoluto. Por isso, apesar de ser proibida a censura prévia, o Poder Judiciário pode agir, controlando o exercício deste direito, caso, a partir dele, sejam causados danos a direitos alheios.

Em decisão proferida na ADPF130<sup>3</sup>, que tratou da não recepção da Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal fez uma ponderação entre os direitos de liberdade de expressão e de intimidade, concluindo que é necessário primeiro assegurar o direito à livre manifestação de pensamento e informação, para que, em um segundo momento, se pense em cobrar aquele que ofendeu direitos fundamentais, como os direitos à intimidade<sup>4</sup>. Uma vez que sua intimidade é violada entende-se que o problema pode ser sanado por meio do pagamento de indenização. A violação da liberdade de expressão, no entanto, não poderia ser reparada da mesma forma, pois se trata de um direito coletivo, tanto daquele que se manifesta, quanto daqueles que recebem a informação. Além do papel importante que este direito representa para a Democracia.

Sendo assim, em se tratando especificamente das biografias não autorizadas, caso a obra publicada atinja direitos do biografado, como por exemplo, seu direito à imagem, intimidade, este tem a possibilidade de recorrer ao Judiciário, ingressando com uma ação de reparação de danos. Esta é a medida adotada atualmente, em face do conflito entre direitos fundamentais, gerado pela publicação de biografias não autorizadas.

---

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 130**. Ementa ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA[...]. De relatoria do Ministro Carlos Britto, julgada em 06 de novembro de 2009.

<sup>4</sup> DIAS, Roberto. “Liberdade de Expressão: Biografias Não Autorizadas”. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p. 204-224, jul./dez. 2012. p. 208 e 209.



Tendo em vista a trajetória do País, e o que se viveu durante a Ditadura Militar com as regras de censura, atualmente, há muita cautela ao se discutir as limitações do direito à liberdade de expressão. Com a intenção de manter-se o mais longe possível da cultura de censura, uma vez vivida no Brasil, o direito à liberdade de expressão tem garantias amplas. Então, ao invés de limitá-lo, para evitar que o direito do próximo seja atingido, é oferecida a opção de buscar reparação, quando este direito for violado. Ou seja, as biografias não autorizadas publicadas, apesar de ferirem o direito do biografado, continuarão em circulação, pois é direito do autor de se manifestar livremente. Enquanto o biografado deve aceitar a reparação de danos, como solução para a violação de seus direitos de imagem e intimidade<sup>5</sup>.

Segundo Roberto Dias, em seu artigo “Liberdade de Expressão: Biografias não autorizadas”, admitir que estas obras sejam publicadas significa permitir uma pluralidade de opiniões<sup>6</sup>, pois, se for necessária a autorização do biografado, ou de seus familiares, para a publicação da obra, faria com que apenas estas pessoas tivessem controle sobre o ponto de vista a ser analisado, o que seria contrário ao pluralismo político empregado pela Constituição Federal.

Ainda segundo o autor, proteger o direito à intimidade do biografado não é razão suficiente para intervir na liberdade de expressão do autor, tampouco no direito da coletividade de ter acesso à informação. Isto é reforçado pelo fato de que as pessoas que são objeto destas biografias têm vidas expostas ao público, o que torna sua esfera de intimidade menor. Roberto Dias traz, em seu artigo, um trecho do Parecer de Gustavo Tepedino, juntado aos autos da ADI 4815, o qual afirma que as pessoas públicas assumem esta posição de visibilidade, expondo voluntariamente sua vida pessoal e o controle de seus dados pessoais à biografias e relatos históricos<sup>7</sup>.

Ademais, o mesmo artigo ainda afirma que, de fato, não são todos os casos em que a liberdade de expressão deve prevalecer, sendo dever do Poder Judiciário analisar caso a caso. No entanto, segundo o autor, não seria cabível alegar

---

<sup>5</sup> BAEZ, Narciso Leandro Xavier e CONCENÇO, Eraldo “A Tutela das Biografias Não Autorizadas, em Face do Direito Fundamental à Preservação da Vida Privada e da Intimidade”. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 139-165, jul./dez. 2015.

<sup>6</sup> DIAS, Roberto. “Liberdade de Expressão: Biografias Não Autorizadas”. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p. 204-224, jul./dez. 2012. p. 210, 211

<sup>7</sup> DIAS, Roberto. “Liberdade de Expressão: Biografias Não Autorizadas”. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p. 204-224, jul./dez. 2012. p. 219

irrelevância pública da informação como argumento para derrubar a liberdade de expressão exercida por meio da publicação de biografias não autorizadas<sup>8</sup>.

Assim, vale questionar se esta é, realmente, a única e mais adequada solução. É importante reconhecer o papel da liberdade de expressão para o Estado Democrático, e deve-se navegar o conflito de outros direitos fundamentais com este, de forma a não permitir que a cultura da censura retorne. No entanto, também é preciso questionar até que ponto a liberdade de expressão se justifica, quando fere os direitos de outrem, e se a indenização civil é suficiente para reparar os danos causados pela liberdade de expressar de alguém.

### 3. Direito Fundamental à Intimidade

O Direito à Intimidade ganhou maior notoriedade com a Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>9</sup>, publicada em 1948, a qual afirmou, em seu art. 12º, que “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”<sup>10</sup>.

A legislação brasileira, no entanto, citou diretamente o direito à intimidade, apenas, na Constituição Federal de 1988. Até este momento, mencionava-se apenas indiretamente, relacionando este direito à inviolabilidade de domicílio. Na Constituição vigente, o art. 5º, X afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, atribuindo à intimidade caráter de direito fundamental<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> DIAS, Roberto. “Liberdade de Expressão: Biografias Não Autorizadas”. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p. 204-224, jul./dez. 2012. p. 220

<sup>9</sup> ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos, **UNICEF**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24 de maio de 2023.

<sup>10</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Jul-Dec 2018, Vol. 13 Issue 2. p 112.

<sup>11</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Jul-Dec 2018, Vol. 13 Issue 2. p 112.

Além da Constituição Federal, o Código Civil também menciona o direito à intimidade. O art. 20 caput deste Código prevê a necessidade de autorização para a “divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa”. Afirmando em seguida, que é possível a proibir a divulgação destes materiais, a requerimento da pessoa neles tratada, caso atinja sua “honra, a boa fama, ou a respeitabilidade”. Ademais, o parágrafo único deste artigo prevê que, caso ausente ou morto, serão legítimos cônjuge, ascendentes, ou descendentes para autorizar a publicação<sup>12</sup>.

O artigo seguinte, art. 21 do Código Civil, prevê a inviolabilidade da vida privada, determinando que, a requerimento da parte interessada, pode tomar as medidas necessárias para “impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Tendo em vista a redação do texto constitucional e do Código Civil, pode-se afirmar que o direito à intimidade é assegurado a todos os brasileiros, de modo que, se violado, poderiam tomar as medidas necessárias e adequadas para fazer cessar tal violação<sup>13</sup>.

### 3.1 Conceito Jurídico de Intimidade

Compreender o conceito jurídico de intimidade é de extrema relevância para determinar se houve violação deste direito. No entanto não existe, atualmente, uma definição exata para o que seria intimidade. O direito à intimidade é uma das espécies do direito de personalidade. Além da intimidade, o direito da personalidade também protege a imagem, a honra, o corpo, nome<sup>14</sup>.

Há dificuldade de se definir o que deve se encaixar na esfera íntima, tendo em vista as constantes mudanças dos costumes e valores da sociedade. Com a evolução da tecnologia, por exemplo, obter acesso à vida das pessoas tornou-se muito fácil, e reduziu consideravelmente a esfera de intimidade.

---

<sup>12</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. 112.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>14</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. p 112-113.

Diversos autores escrevem sobre o assunto, buscando definir o direito à intimidade. O artigo “Direito à Intimidade *Versus* Direito à Liberdade de Expressão: Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”<sup>15</sup>, traz diferentes entendimentos sobre o conceito de intimidade. Sendo o primeiro deles de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que entendem o direito à intimidade como “o direito de ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada. Já, conforme expõe o artigo analisado, Maria Helena Diniz, afirma que este direito fundamental permite que seu detentor impeça a invasão de sua esfera íntima. A filósofa Hannah Arendt, por outro lado, conceitua o direito à intimidade como “direito de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada”<sup>16</sup>.

Outra dificuldade encontrada é definir o que deve ser protegido, e o que deve ser de conhecimento público. Tornando-se mais complexo, levando em consideração que isto pode variar de pessoa para pessoa. Não havendo um rol taxativo do que seria privado ou público a respeito da vida de alguém, cabendo a cada um proteger o que entender ser necessário.

### 3.2. Direito à Intimidade de Pessoas Públicas

Ao estudarmos o conceito de intimidade é necessário levar em consideração as pessoas públicas, e qual seria o limite da sua esfera íntima. Há entendimentos que afirmam que, por terem suas vidas expostas, pessoas públicas não teriam direito à intimidade da mesma maneira que uma pessoa anônima tem. Isto, porque, visto que suas vidas estão constantemente à mostra, seria de interesse, e, até mesmo, direito do público reivindicar detalhes e informações sobre as vidas destas pessoas<sup>17</sup>.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto da ADI 4815, afirmou que a doutrina e jurisprudência entendem como elemento decisivo o grau de exposição da

---

<sup>15</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. 113

<sup>16</sup> AIETA, Vânia Siciliano. A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental. *Lumen Júris*, 1999. p. 98

<sup>17</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. p 121-122.

pessoa pública, para determinar como o direito à intimidade a protege. Isto porque, segundo o Magistrado, a intimidade destes indivíduos segue parâmetros menos rígidos, do que em relação a pessoas de vida privada. E isto é consequência natural da auto-exposição, não significando, no entanto, que as pessoas públicas não são protegidas pelo direito à intimidade. São sim, apenas detendo uma esfera reduzida de proteção<sup>18</sup>.

Os autores José Antônio Remedio e Jordana Maria Mathias dos Reis trazem em seu artigo<sup>19</sup>, o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa, a respeito do assunto, o qual reflete um meio termo entre as pessoas famosas terem suas vidas completamente à mercê do público, ou terem total controle sobre a narrativa de suas trajetórias. Segundo seu entendimento, as pessoas públicas devem usufruir do seu direito à intimidade “quando não estiverem atuando no âmbito da sua atividade profissional, de forma direta ou indireta”. Pode-se extrair da fala do autor, que a esfera de intimidade de pessoas públicas é reduzida, no que diz respeito a sua profissão. No entanto, é preservada, no que se refere à sua vida pessoal.

Dessa forma, seria possível publicar obras a respeito da trajetória pública que estas pessoas viveram, abordando suas carreiras e feitos. Contudo, os acontecimentos de sua vida pessoal permanecem protegidos pelo direito à intimidade.

Neste mesmo entendimento, o autor Anderson Schreiber (2013, p. 456-457)<sup>20</sup>, afirma que, de fato, os arts. 20 e 21 do Código Civil, protegem o direito à intimidade. Mas os autores de biografias não autorizadas, munidos da liberdade de expressão, também podem publicar obras a respeito das pessoas públicas. Devendo, no entanto, limitar-se aos fatos já expostos ao público. Assim, não haveria qualquer conflito entre os direitos fundamentais em questão, pois os assuntos abordados já seriam de conhecimento público. Contudo, ressalta o autor, o conflito entre a liberdade de expressão e a intimidade ocorre quando os autores tratam da pessoa dos biografados, apresentando-a ao público.

---

<sup>18</sup> Voto Ministro Luís Roberto Barroso, Acórdão ADI 4815, pg. 19, Jurisprudência STF.

<sup>19</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. p 121

<sup>20</sup> APUD: REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. p 122

Ao analisar estas questões, é seguro afirmar que o direito à intimidade deixa muitas lacunas em relação a quando e em que medida pode ser aplicado.

Apesar de deter caráter de direito fundamental, assim como o direito à liberdade de expressão, o direito à intimidade também está sujeito a limitações, não sendo absoluto. Este direito, especificamente, se trata de um direito do indivíduo sobre sua esfera particular. Por este motivo, se confrontado por um direito que afeta a coletividade, é comum que ele seja relativizado acomodando a coletividade.

É este o caso das biografias não autorizadas. Entende-se que o direito à liberdade de expressão vai além do direito do autor de publicar sua obra. Mas engloba, também, a possibilidade de criar uma pluralidade de pontos de vista, e do direito da coletividade de ter acesso à informação. Por isso, é o entendimento atual, que nesta situação, o direito à intimidade é relativizado, de modo a permitir que as biografias não autorizadas sejam publicadas. E caso o biografado sinta que sua intimidade foi violada, é garantida a ele a oportunidade de ingressar com uma ação de indenização.

#### **4. Conflito entre Direitos Fundamentais Em Face da Publicação Biografias Não Autorizadas**

Os direitos fundamentais são assegurados igualmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, de forma extremamente ampla. Ao ler o texto constitucional, nota-se nos incisos do art. 5<sup>o</sup><sup>21</sup>, que a todos são garantidos os direitos de se expressar livremente sobre tudo que entenderem relevante e necessário, e, ao mesmo tempo, de resguardar sua intimidade, de acordo com o seu entendimento do que deve ser protegido do conhecimento público. Assim, é natural que, por vezes, ao exercer um destes direitos fundamentais, haja um conflito com o de outra pessoa. Como é o caso aqui discutido, quanto às biografias não autorizadas.

Tendo em vista que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, é impossível estabelecer uma regra a se seguir sempre que este conflito surgir, optando por um direito ao invés do outro, com base em requisitos como importância, ou relevância. Os direitos fundamentais carregam o mesmo grau de importância, e são de livre acesso de todos. No entanto, deve-se ressaltar que estes direitos não são

---

<sup>21</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

absolutos, sendo necessário reconhecer quando seu exercício ocorrer de forma abusiva, prejudicando o direito do próximo. Assim, caso a caso, é preciso que um dos direitos seja colocado em segundo plano, em favor do outro, a fim de tentar resolver o conflito. Sem que, no entanto, se estabeleça uma hierarquia entre eles<sup>22</sup>.

O direito brasileiro não traz uma solução específica, por isso recorre-se ao método de ponderação, analisando as situações na prática e suas particularidades, a fim de encontrar um equilíbrio entre os direitos fundamentais em questão. Esta análise engloba os fatos específicos de cada situação, buscando a melhor forma de proteger ambos os direitos envolvidos no conflito, e determinar qual deles deverá prevalecer, naquele caso concreto<sup>23</sup>.

As biografias não autorizadas tratam-se de obras publicadas sem a autorização do biografado ou de seus ascendentes, descendentes e cônjuge, caso o biografado não possa manifestar sua vontade. Estas obras figuram como um exemplo do conflito entre direitos fundamentais, mais especificamente entre os direitos à liberdade de expressão e à intimidade. Isto porque, os autores alegam estarem exercendo seu direito de se expressar livremente, ao publicarem a biografia, enquanto, o biografado afirma ter seu direito à intimidade violado, pois um terceiro trouxe a público fatos sobre sua vida, sem sua autorização<sup>24</sup>.

Como qualquer conflito entre direitos fundamentais, não há apenas um lado que não tenha direito à sua demanda, *versus* outro que esteja errado. Enquanto um reivindica seu direito de se manifestar livremente, resguardado pela Constituição

---

<sup>22</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. p 119-120

<sup>23</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. p 119-120

<sup>24</sup> REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: “Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa”. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2. p 119-120

Federal<sup>25</sup>, o outro busca ter sua vida privada preservada, direito garantido tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Código Civil<sup>26</sup>.

Atualmente, as biografias não autorizadas são permitidas pelo Direito Brasileiro, de modo que, ao realizar uma análise de cada caso concreto, o Poder Judiciário pode determinar o pagamento de indenização, se verificar que danos foram gerados à imagem, intimidade ou honra do biografado. Assim, tendo em mente o direito à liberdade de expressão, não se considera a possibilidade de impedir a veiculação destas obras. De forma que a proteção à intimidade fica sempre deixada em segundo plano, independente da natureza da informação divulgada. Oferecendo como solução, o pagamento de indenização ao biografado, ou seus familiares<sup>27</sup>.

Contudo, apesar desta reparação, a informação continua circulando. Este entendimento, que priorizou a liberdade de expressão, se consolidou após o julgamento da ADI 4815, a ser analisada no tópico seguinte, que julgou procedente a demanda que buscava uma nova interpretação do arts. 20 e 21 do Código Civil<sup>28</sup>.

## 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815

Anteriormente à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, já havia chegado ao Judiciário alguns casos de biografias não autorizadas, que ganharam notoriedade na mídia brasileira. Como, por exemplo, a biografia publicada em 1996, pelo autor Ruy Castro, sobre a vida do jogador de futebol Garrincha. O jogador havia falecido treze anos antes da publicação da biografia, e suas filhas ingressaram com ação judicial contra a editora, por violação do direito à intimidade do atleta. No ano de 2006, o STJ decidiu em favor das requerentes, determinando o

---

<sup>25</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>27</sup> DIREITO À INTIMIDADE *VERSUS* DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE BIOGRAFIA DE PESSOA PÚBLICA OU FAMOSA. De: REMÉDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec. 2018, Vol. 13 Issue 2, p 120-121

<sup>28</sup> DIREITO À INTIMIDADE *VERSUS* DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE BIOGRAFIA DE PESSOA PÚBLICA OU FAMOSA. De: REMÉDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*. Jul-Dec. 2018, Vol. 13 Issue 2, p 119-120



pagamento de cem salários mínimos a cada uma das filhas do jogador, por danos morais<sup>29</sup>.

Além desta, houve, também, a biografia não autorizada sobre a vida do cantor Roberto Carlos, pelo jornalista Paulo César de Araújo, em 2006. Após o lançamento da obra, foi interrompida sua comercialização, por determinação judicial, como resultado da ação iniciada pelo artista. No entanto até aquele momento, 30 mil cópias já haviam sido vendidas<sup>30</sup>.

A decisão proferida pela 20ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro baseou-se no art. 20 do Código Civil, que prevê a necessidade de autorização para publicação da biografia. Juntamente ao art. 5º, X da Constituição Federal, o qual traz a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Isto, porque, segundo a decisão “a biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem, intimidade de outros aspectos dos direitos de personalidade”<sup>31</sup>.

Anos depois, em 2012, foi ajuizada a ADI 4815, pela Associação Nacional dos Editores de Livros, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 20 e 21 do Código Civil, que tratam da inviolabilidade da vida privada, e exigem a autorização para publicação e divulgação de obras e informações, para que, assim, possam ser publicadas as obras sem autorização dos biografados, ou de pessoas nelas retratadas como coadjuvantes<sup>32</sup>.

A Associação alegou, em sua inicial, que a exigência de autorização prévia do biografado, ou de seus familiares estabelecia uma espécie de censura privada, ao proibir judicialmente a publicação das biografias não autorizadas. Os requerentes também afirmaram que pessoas públicas, que tiveram suas trajetórias expostas ao público, têm sua esfera da vida privada, e por consequência, o seu direitos à intimidade reduzidos.

Sendo assim as vidas dos biografados seriam de direito de um coletivo, pois nas palavras dos autores da ADI 4815, “história de vida passa a confundir-se com a

---

<sup>29</sup> “BARRUCHO, Luís Guilherme. Conheça Casos Polêmicos de Biografias Não Autorizadas. **BBC News Brasil**, 10 jun 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609\\_biografias\\_polemicas\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609_biografias_polemicas_lgb). Acesso em: 24 maio 2023.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> DA CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; STEINMETZ, Wilson Antônio “Biografias Não Autorizadas: Estudo da ADI 4815”. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, set-dez2016, Vol. 17 Issue 3, P. 1038

<sup>32</sup> Ibidem.

história coletiva”. A partir desse entendimento, a exigência de autorização prévia para divulgação da obra acarretaria na censura privada do direito à liberdade de expressão dos autores, e ao mesmo tempo, uma limitação ao direito da população de acesso à informação<sup>33</sup>.

Além deste, os autores da ação alegaram que, ao permitir a publicação, apenas mediante autorização, afetaria negativamente o valor das histórias e informações a serem compartilhadas, criando de certa forma um “leilão de informações”. Este argumento busca demonstrar que, ao demandar autorização, é possível que a informação se tornasse um objeto de mercado, vendido para quem quer que oferecesse a maior quantia. Além disso, nos casos em que o biografado estivesse ausente ou morto, familiares mal intencionados poderiam se aproveitar da informação em busca de uma compensação monetária<sup>34</sup>.

Neste mesmo contexto de venda de informações, os autores ainda alegam que os altos valores atribuídos a estas histórias poderiam desestimular os autores, prejudicando a história do país tanto do ponto de vista político, como artístico. Foi argumentado que, além disso, também atingiria o pluralismo político, um dos princípios fundamentais da República Federativa, conforme o art. 1º, V, da Constituição Federal. O pluralismo consiste na possibilidade da convivência de várias ideias e opiniões, assim, o emprego de qualquer tipo de censura iria de encontro com este princípio<sup>35</sup>.

### *5.1. Voto da Relatora Ministra Carmen Lúcia*

A Relatora, Ministra Carmen Lúcia, inicia seu voto, esclarecendo que o presente julgamento trata-se do “direito à palavra e a liberdade e expressá-la”<sup>36</sup>. Dito

---

<sup>33</sup> DA CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; STEINMETZ, Wilson Antônio “Biografias Não Autorizadas: Estudo da ADI 4815”. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, set-dez2016, Vol. 17 Issue 3, P. 1039

<sup>34</sup> Ibidem

<sup>35</sup> Ibidem

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO

isso, segue confirmando que a Constituição Federal resguarda o direito fundamental à liberdade de expressão, bem como o direito à intimidade, honra, e imagem. De modo que, havendo ofensa aos direitos da personalidade, deve o autor da ofensa responder, por meio de indenização, na forma prevista em lei.

Ressalta a Relatora que a Constituição Federal não permite abolir o direito de liberdade do outro, impedindo a circulação da obra, de modo que estaria calando a palavra do outrem e, em suas palavras, “amordaçando a história”<sup>37</sup>. Assim, reconhece a Ministra que sempre haverá riscos de abusos no exercício dos direitos, no entanto a solução oferecida seria o pagamento de indenização à pessoa prejudicada. E entende que, qualquer medida que ultrapasse esse limite, seria censura.

Em seguida, a Relatora enumera, em seu voto, as garantias prestadas no texto constitucional<sup>38</sup>, no que se refere à liberdade de expressão e à intimidade. Sendo elas, a liberdade de pensamento, expressão, atividade intelectual, artística, científica, cultural. Além disso, a liberdade ao acesso à informação, o que engloba o direito de informar e seu informado. Proíbe, também, a censura de qualquer natureza. Já sobre os direitos de personalidade, a Constituição resguarda a intimidade, honra e imagem.

Por isso, já enuncia<sup>39</sup>, logo de início que, vota pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, dando interpretação, conforme a Constituição Federal, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto.

Ao adentrar no mérito, a Relatora analisa, primeiramente, o direito à liberdade de expressão<sup>40</sup>. Assim, afirma que o presente julgamento busca decidir sobre a extensão do direito fundamental de expressar-se livremente, dos biógrafos, autores,

---

DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia**, p. 4

<sup>37</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia** p 34 - 78

editores, de modo a garantir a liberdade de “informar e ser informado, de um lado, e do outro, o direito à inviolabilidade da intimidade dos biografados”<sup>41</sup>.

Em um primeiro momento, a Relatora busca definir o conceito de liberdade de expressão<sup>42</sup>, afirmando que, este direito faz parte da história da humanidade, visto que a comunicação é essencial elemento das relações entre pessoas. E ressalta, ainda, que o uso da livre comunicação não serve apenas para falar o bem, mas também abarca o dizer negativo, da vida e da vida outro.

Mais adianta, a Relatora analisa a importância da liberdade de expressão para a concepção moderna do Estado Democrático de Direito<sup>43</sup>, citando diversos marcos históricos, ao redor do mundo, que resguardam o direito à livre comunicação, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, impulsionada pela Revolução Francesa, a Declaração de Direitos Humanos da ONU, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, entres outros.

Diante destes exemplos, a Ministra conclui<sup>44</sup> que, estes documentos demonstram a organização e a dinâmica da disciplina jurídico Internacional dos Direitos Humanos, pois, além de determinar quais são eles, impõem à comunidade internacional a obrigação de preservá-los, igualmente a todas as pessoas.

Abordando, especificamente, a liberdade de expressão no direito brasileiro, a Ministra Relatora examina o crescimento deste direito dentro do ordenamento jurídico de nosso país, desde o ano de 1824<sup>45</sup>. Assim, a livre comunicação foi, desde a Constituição do Império, contemplada como direito fundamental, e dessa forma permaneceu nos próximos dispositivos constitucionais, até atualmente.

O tópico seguinte do voto estudado, aborda a censura da liberdade de expressão e pensamento, definindo-a<sup>46</sup> como o controle da informação, impedindo a

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 37.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 39-42.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia** p. 44-51.

<sup>46</sup> Ibidem p. 53.

circulação ou divulgação do pensamento. No entanto, a Ministra faz importante ressalva<sup>47</sup>, ao afirmar que a censura não é praticada apenas pelo Estado, em regime totalitários, mas também pode acontecer nas relações sociais. Sendo assim, a censura é repressão e opressão que, limita o pensamento, independente de quem a pratique. Por isso, é proibida, de igual maneira, advinda do Estado, ou de ente particular.

Assim como a liberdade de expressão, a proibição à censura tem previsão constitucional, e assim foi desde o início, em 1824, conforme demonstra a Relatora, ao analisar a evolução das Constituições do país<sup>48</sup>. Atualmente, a proibição à censura tem previsão taxativa, no art 220 da Constituição Federal de 1988, e se aplica não só a entes estatais, mas aos cidadãos.

Em seguida, a Relatora aborda a responsabilidade constitucional pela informação<sup>49</sup>. O Estado Democrático envolve respeito mútuo dos direitos e liberdade do próximo, e para que isso ocorra, é necessária a atribuição de responsabilidade pública e cidadã, quando necessário. Assim, o direito de divulgar informações é assegurado a todos, no entanto, é cabível a atribuição de responsabilidade quando feito em excesso, a depender da demonstração de dano causado pela divulgação.

Avançando a análise do voto da Ministra Carmen Lúcia, passa-se ao estudo do direito à intimidade<sup>50</sup>. Este direito é, também, resguardado pela Constituição da República, no art. 5º, X. No entanto, é encontrada dificuldade em relação à subjetividade do direito à intimidade. Pois, como pontua a Magistrada, há pessoas que buscam resguardar sua intimidade, e controle sobre as informações que lhes dizem respeito. Enquanto outros divulgam informações sobre si, incessantemente.

Neste aspecto, ressalta a importância de compreender esta distinção<sup>51</sup>, de pessoa para pessoa, pois a esfera de intimidade não é a mesma para todos,

---

<sup>47</sup> Ibidem p. 54.

<sup>48</sup> Ibidem p. 59-64.

<sup>49</sup> Ibidem p. 72.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia** p. 79.

<sup>51</sup> Ibidem p. 87.

adequando-se às escolhas feitas por cada um, sobre seus próprios limites. Sendo importante compreender estas nuances, a fim de bem aplicar a garantia constitucional.

No entanto, pontua a Relatora que, por se admitir a possibilidade de ocorrer violação deste direito, foi estabelecido o pagamento de indenização, por eventual dano causado, àquele que teve seu direito prejudicado. Este entendimento é confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a Ministra em seu voto, ao trazer voto proferido no Recurso Extraordinário n. 447.584/RJ, pelo Ministro Cezar Peluso, em 2007<sup>52</sup>.

Ainda sobre a dinâmica do alcance do direito à intimidade, fala-se das pessoas notórias, que são alvo do interesse público, e por isso detêm esfera de intimidade reduzida, tendo vários detalhes de suas vidas naturalmente expostos. Neste contexto, caso estas pessoas se sintam insatisfeitas com alguma informação publicada sobre elas, sem sua autorização, por vezes buscam o impedimento da circulação da obra, com base na previsão dos arts. 20 e 21 do Código Civil, analisados nesta ADI<sup>53</sup>. E assim é alcançado o ponto central a ser debatido, a interpretação dos artigos do Código Civil, frente ao texto constitucional.

Agora, tratando especificamente das biografias, a Relatora aborda o papel exercido por este gênero literário, na sociedade, narrando que através destas conta-se a realidade, tanto de pessoas notórias, como pessoas privadas, a fim de compreender sua forma de viver, em determinado momento ou comunidade<sup>54</sup>. Dito isso, passa-se a analisar o conflito que surge diante da publicação das biografias. Sendo assim, ressalta a Relatora que, não resta dúvida sobre a validade dos direitos fundamentais em conflito, a liberdade de expressão e intimidade.

Ao realizar leitura dos Arts. 20 e 21 do Código Civil, entende-se que é necessária a autorização do biografado, ou de seus familiares para publicar a obra, a fim de proteger o direito à intimidade da pessoa retratada. Podendo ainda, requerer

---

<sup>52</sup> Ibidem p. 97-98.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia** p. 100.

<sup>54</sup> Ibidem p. 102.

indenização se tal comportamento o prejudicar. Assim, afirma a Ministra que, ao longo deste julgamento foi pontuado que, a exigência de autorização não cercearia a biografia, apenas atuaria como uma forma de seleção de quais versões poderiam chegar ao conhecimento do público<sup>55</sup>. No entanto, em sua opinião, o argumento não convence, pois isso trata, sim, de censura prévia particular, vedada pela legislação brasileira, pois impõe limites à palavras do biógrafo.

Dessa forma, a Ministra Carmen Lúcia considera não ser possível conciliar a exigência de autorização, com a garantia da liberdade de expressão, e proibição da censura<sup>56</sup>. Afinal, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz das garantias constitucionais, sem se desviar de seu conteúdo<sup>57</sup>. Ou seja, no seu entendimento, a exigência de autorização prévia seria um desvio das normas constitucionais, previsto na redação do Código Civil.

Ao abordar a interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil, afirmou, a Relatora, que, ao seguir a previsão destes artigos ao pé da letra, a liberdade de expressão estaria comprometida, pela censura particular, prejudicando a história da comunidade<sup>58</sup>. Assim, para que estejam alinhados à determinação constitucional, deve-se levar em consideração<sup>59</sup>: as normas constitucionais que garantem vida digna, por meio da liberdade de expressão, e da proteção à intimidade, bem como a proibição à censura.

Por fim, a Ministra Relatora entende que a interpretação requerida na presente ação não significa mudar a norma civil, mas apenas atribuir nova interpretação, coerente com o texto constitucional, a fim de garantir o exercício da liberdade de expressão, resguardando a inviolabilidade à intimidade, por meio da atribuição de responsabilidade civil em caso de dano<sup>60</sup>.

---

<sup>55</sup> Ibidem p. 106.

<sup>56</sup> Ibidem p. 108.

<sup>57</sup> Ibidem p. 114.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia** p. pg 116.

<sup>59</sup> Ibidem p. 119.

<sup>60</sup> Ibidem p. 123.

Ante o exposto, a Relatora julga procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>61</sup>, atribuindo “interpretação conforme à Constituição da República, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão [...] para declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas”.

### *5.2 Voto do Ministro Luís Roberto Barroso*

O voto do Ministro Barroso adota a tese que estão em debate os direitos de liberdade de expressão e de personalidade, pois as biografias são manifestações da liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, e a exposição da imagem e intimidade do biografado são protegidos pelos direitos de personalidade, também na Constituição. Neste aspecto, o Ministro afirma, que a exposição de detalhes da vida do biografado, é própria e natural do gênero da biografia. De forma que é inevitável que, além de narrar os fatos, forme também juízos de valor sobre a pessoa. Por este motivo, é possível que a publicação da obra cause desagrado aos biografados, resultando em pedidos de indenização e interdição da circulação da obra<sup>62</sup>.

Com isto, o Ministro esclarece que a presente ADI não busca encontrar a forma adequada de “solucionar todos os potenciais conflitos de interesses e valores constitucionais, que podem emergir da publicação de obras biográficas<sup>63</sup>”. Busca, na verdade, determinar se a lei pode arbitrar a colisão entre os dois direitos fundamentais em questão, concedendo aos biografados o direito de impedir a divulgação de biografias não autorizadas. Em seguida, lê-se que “à luz da Constituição, a resposta há de ser necessariamente negativa<sup>64</sup>”.

---

<sup>61</sup> Ibidem p. 124.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Luís Roberto Barroso**, p. 4.

<sup>63</sup> Ibidem p. 5.

<sup>64</sup> Ibidem p. 5.



Assim, apesar de ambos os direitos em discussão serem direitos fundamentais, previstos no texto constitucional, conforme afirma o Ministro, não seria possível, conforme a Constituição restringir o direito à liberdade de expressão, a fim de proteger os direitos de personalidade ameaçados.

No tópico seguinte de seu voto, o Ministro Barroso aborda a impossibilidade de hierarquizar os direitos fundamentais. Isto porque, a Constituição Brasileira não permite que a lei estabeleça regra abstrata e permanente, dando preferência a um direito fundamental sobre o outro. Desse modo, diante de conflitos, a solução deve ser encontrada analisando o caso concreto, a partir da proporcionalidade, buscando sempre preservar, o máximo possível, os bens jurídicos em conflito<sup>65</sup>.

Mais adiante, o Ministro reforça que ambos os direitos aqui debatidos têm previsão constitucional e não seguem nenhuma hierarquia. Contudo, os arts. 20 e 21 do Código Civil, demonstram preferência sobre os direitos de personalidade sobre a liberdade de expressão, no que se refere à publicação de biografias não autorizadas<sup>66</sup>.

No entanto este entendimento seria inválido, pois vai de encontro com o princípio da unidade da Constituição, o qual implica na interpretação unitária dos dispositivos constitucionais, e jamais de forma isolada<sup>67</sup>.

Em seguida, o Ministro Barroso aborda o direito à liberdade de expressão, sua posição preferencial e as consequências. Neste aspecto, acrescenta que a impossibilidade de hierarquização dos direitos fundamentais não significa que a Constituição não possa atribuir proteção privilegiada a alguns bens jurídicos. Seria este o caso do direito à liberdade de expressão. Isto porque, a Constituição Federal de 1988 conferiu proteção reforçada a este direito, reconhecendo sua prioridade por

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Luís Roberto Barroso**, p. 6.

<sup>66</sup> Ibidem p. 6-7.

<sup>67</sup> FRIEDE, Reis. "Princípios de Interpretação Constitucional", **CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR**, 07 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-nov-07/reis-friede-principios-interpretacao-constitucional#:~:text=A%20doutrina%20e%20a%20jurisprud%C3%Aancia,princ%C3%ADpio%20da%20justeza%20ou%20da>. Acesso em 24 de maio de 2023.

se tratar de uma liberdade pública. Este entendimento foi extraído da Suprema Corte norte americana, e foi empregada no direito brasileiro, entre outras oportunidades, no julgamento da ADPF 130, e ADPF187, como citou o Ministro em seu voto. Em ambos os casos, os Ministros Ayres Britto, e Luiz Fux, respectivamente, conferiram esta prioridade à liberdade de expressão<sup>68</sup>.

Esta posição privilegiada, que ocupa o direito à liberdade de expressão, se justifica na importância deste direito para o bom funcionamento da democracia, bem como para a dignidade humana. Isto porque, o direito de se expressar livremente é essencial à realização existencial dos indivíduos. Além disso, a liberdade de expressão colabora para o processo coletivo de busca da verdade, alcançada pela junção de opiniões. E, por fim, é relevante para a preservação da cultura e história da sociedade, pois permite criação e avanço do conhecimento<sup>69</sup>.

Além destes motivos, o temor à censura também justifica o privilégio dado ao direito à liberdade expressão. Isto, com base na história vivida no país, durante diferentes períodos. Afirma, o Magistrado, que “as múltiplas e até redundantes disposições sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988, refletem a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias”<sup>70</sup>.

Diante disso, o Ministro reconhece que ainda não há grande desenvolvimento teórico e jurisprudencial sobre o que esta preferência significa na prática. Mas, de acordo com seu entendimento, a primeira conclusão que se pode extrair é que, em cenários de colisão de direitos, a liberdade de expressão ocuparia posição de vantagem na ponderação. Ressalta o Magistrado, que isto não significa que este direito seja absoluto, pois, excepcionalmente, a liberdade de expressão pode ceder lugar a outro direito, a depender do caso concreto<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Luís Roberto Barroso**, p. 7.

<sup>69</sup> Ibidem p. 8-9.

<sup>70</sup> Ibidem p. 9.

<sup>71</sup> Ibidem p. 10.

A segunda presunção feita seria a de suspeição de todas as medidas, sendo legais, administrativas, judiciais, que limitem a liberdade de expressão. De modo que, estas restrições devem passar por controle rigoroso. A terceira presunção é a proibição da censura, que se trata de uma garantia da liberdade de expressão, e está prevista nos arts, 5º, IX e 220, §2º, CF. Diante disso, o Ministro afirma “Em uma sociedade democrática, é preferível arcar com os custos sociais que decorrem de eventuais danos causados pela expressão do que o risco da sua supressão<sup>72</sup>”.

Com base nestas presunções, entende o Magistrado que, os artigos do Código Civil, analisados nesta ADI, seriam de fato inconstitucionais. Pois a exigência de autorização daria maior peso aos direitos de personalidade, o que seria desproporcional, e limitaria excessivamente o direito à liberdade de expressão, e permite censura privada<sup>73</sup>.

O tópico seguinte do voto trata-se dos efeitos da exigência de autorização para publicação de biografias não autorizadas, sendo eles, primeiramente, o desestímulo à produção dessas obras, pois eventuais limitações impostas pelo biografado, podem tornar a execução da obra pouco atraente. O segundo é a criação de incentivos para a produção de biografias autorizadas, de modo que seu conteúdo passaria pelo crivo da pessoa retratada, sendo abordado apenas aquilo que foi aprovado. O terceiro e último, seria a sonegação da historiografia e das memórias coletivas, pois as biografias compõem direito da coletividade<sup>74</sup>.

Mais adiante no voto, o Magistrado faz uma análise da violação dos direitos à personalidade, afirmando que “a vida em sociedade impõe a todos violações aos direitos da personalidade, sem que estas sejam necessariamente ilícitas ou indenizáveis<sup>75</sup>”. A partir disso, entende o Ministro que a liberdade de expressão não destina-se, apenas, à proteção de ideias positivas e socialmente aceitas. É disto que

---

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Luís Roberto Barroso**, p. 10-11.

<sup>73</sup> Ibidem p. 12.

<sup>74</sup> Ibidem p. 12-13.

<sup>75</sup> Ibidem p. 18.

se trata a pluralidade e tolerância, permitir que diferentes opiniões sejam expressadas. Seguindo este raciocínio, a liberdade de expressão conferida aos biógrafos não se restringe a obras que abordem aspectos positivos da vida do biografado.

Em seguida, o Ministro faz interessante reflexão sobre o interesse público que estas obras carregam, e que serviria de justificativa para sua publicação. Diz ele que o interesse público deve ser presumido, quando se trata de pessoas notórias. No entanto, há de se questionar qual seria o interesse público ao explorar a orientação sexual de uma pessoa pública, por exemplo, como foi o caso da biografia publicada sobre o jogador Garrincha. Este questionamento, ressalta o Magistrado, é muito subjetivo, e não caberia ao Estado proibir a divulgação proibir a divulgação de tais informações, pois seriam verídicas e obtidas por meios lícitos<sup>76</sup>.

No que diz respeito aos meios de obtenção desta informação, o Ministro elabora, afirmando ser evidente que as biografias devem estar dentro do limite da legalidade. Assim, devem os biógrafos ater-se a atos lícitos para obter as informações desejadas. E devem, ainda, ser verdadeiras.

Por fim, finaliza o voto, explorando a interpretação constitucional adequada dos dispositivos impugnados. O Ministro Barroso afirma que as razões elucidadas em seu voto, demonstram a inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil, pois estes artigos não conferem peso adequado à liberdade de expressão. Assim, devem ser interpretados conforme à Constituição, dispensando a necessidade de autorização para publicação das biografias. No entanto deve-se preservar o direito à intimidade, em caso de exercício abusivo ou ilícito do direito à liberdade de expressão<sup>77</sup>.

Entende, o Magistrado, que a opção de requerer indenização, podendo ocorrer apenas caso haja dano ao biografado, faz com que nenhum dos direitos seja totalmente sacrificado. Diante disso, o Ministro Luís Roberto Barroso votou por dar total provimento ao pedido do requerente, declarando a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos arts. 20 e 21, do Código Civil. De modo que passem a ser

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Luís Roberto Barroso**, p. 19-20.

<sup>77</sup> Ibidem p. 22-23.

interpretados, conforme o texto constitucional, e seja dispensada a autorização para publicação de biografias<sup>78</sup>.

### 5.3. Voto da Ministra Rosa Weber

A Ministra Rosa Weber inicia seu voto ressaltando a importância das biografias para a sociedade e para a história, daí traz a fala do Professor Ives Gandra Martins<sup>79</sup>, “o que seria do historiador se só pudesse investigar biografias autorizadas”.

O voto passa a analisar, em seguida, a liberdade de expressão<sup>80</sup>. Afirmando, a Ministra, que a liberdade de expressão no que diz respeito às biografias, representam resguardo da liberdade de imprensa, a qual não admite restrição arbitrária. Isto porque, possui finalidade informativa, independente de seu conteúdo. Neste contexto, a Magistrada destaca os arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220, §§ 1º, 2º, e 6º da Constituição, que preveem a liberdade expressão, bem como a vedação à qualquer tipo de censura.

Mais adiante, a Ministra Rosa Weber trata da importância da liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito, sendo este direito a regra, admitida sua restrição, como uma excepcionalidade, conforme os termos da Constituição. Assim, a censura prévia é incompatível com o regime democrático, e nas palavras da Magistrada, “em nada contribui para a dinâmica de uma sociedade democrática<sup>81</sup>”.

---

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Luís Roberto Barroso**, p. 22-23.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministra Rosa Weber**, p. 3

<sup>80</sup> Ibidem, p. 3

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE

No que diz respeito às biografias, a exigência de autorização para publicação acabaria com a proteção à liberdade de manifestação, atuando como uma forma de censura prévia<sup>82</sup>.

Por outro lado, em se tratando dos direitos à personalidade, a Ministra afirma ser direito protegido pela Constituição, no entanto, questiona a extensão desta proteção. Há de se falar ainda, na dificuldade de se definir quais fatos seriam públicos ou privados, por se tratar de algo subjetivo<sup>83</sup>. Neste mérito, acrescenta a Magistrada que o escopo desta proteção seriam os assuntos pessoais, sobre os quais não há qualquer interesse público legítimo.

Tratando-se especificamente das pessoas públicas<sup>84</sup>, lê-se, no voto, que há interesse público sobre suas vidas, de modo a justificar a liberdade de expressão. Por isso, as informações divulgadas, negativas ou não, colaboram para a formação de ideias.

Assim, a de se reconhecer que tanto a liberdade de expressão, quanto o direito à intimidade são indispensáveis para a sociedade democrática. Ademais, os dois direitos não se opõem, na verdade, se complementam protegendo diferentes dimensões da personalidade humana<sup>85</sup>.

Neste entendimento, a Ministra afirma que os direitos fundamentais seguem igual hierarquia, assim, não se deve sacrificar um direito em detrimento de outro. No entanto, conforme extrai-se de seu voto mais adiante, quando se trata do interesse coletivo *versus* interesse individual, eleva-se o grau de tolerância<sup>86</sup>. Isto porque, a

---

DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministra Rosa Weber**, p. 10.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministra Rosa Weber**, p. 18.

limitação da liberdade de expressão não deve seguir apenas a letra da Constituição. Deve, também, atender o patamar necessário à preservação de uma sociedade democrática plural.

Diante desta análise, a Ministra Rosa Weber conclui seu voto, afirmando que a exigência de autorização para publicação de biografias implicaria na prática de censura prévia. Além disso, seria uma perda devastadora para este gênero literário, afetando outras áreas de conhecimento<sup>87</sup>.

Assim, entende a Ministra, pela inconstitucionalidade dos arts. 21 e 22, do Código Civil, e julga procedente o pedido do requerente.

#### 5.4. Voto do Ministro Luiz Fux

O Ministro Fux inicia seu voto afirmando que o presente caso envolve a liberdade de expressão, contra a licença prévia, o que, em sua opinião, representa censura do exercício da liberdade de informação<sup>88</sup>. Desse modo, a censura prévia, independente de quem a pratica, prejudica elemento essencial do direito à liberdade de expressão.

Ressalta, o Ministro, que se deve levar em consideração também, os limites éticos a serem impostos à informação<sup>89</sup>, devendo esta ser verídica e advir de fontes legítimas. Assim, explica em seguida, que a Corte busca definir se é necessária a exigência de autorização, visto que a Constituição já prevê a imposição de reparação, em caso de exercício abusivo da liberdade de expressão.

No que se refere às pessoas públicas, elas ganham notoriedade a partir da admiração, e enaltecimento do público<sup>90</sup>. Apesar disso, estas pessoas ainda detêm o

---

<sup>87</sup> Ibidem p. 20.

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto, Ministro Luiz Fux**, p. 1.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...]

direito de ter sua intimidade resguardada. O que ocorre, na verdade, é uma limitação desta proteção, o que ocorre voluntariamente, ao aceitarem esta notoriedade, o que por si só já justifica o interesse do público.

Ao analisar os artigos da Constituição Federal, que resguardam a liberdade de expressão e vedação à censura, afirma o Ministro que tais artigos já demonstram o antagonismo com os artigos 20 e 21 do Código Civil<sup>91</sup>, pois, ao exigirem autorização prévia, estariam limitando o direito de se expressar livremente, o que seria contraditório, visto que o Código Civil baseia-se nos entendimentos Constitucionais.

Assim, encerra seu voto, atestando que o Supremo Tribunal Federal figura como o guardião da Constituição Federal<sup>92</sup>, e por isso acompanha integralmente o voto da Ministra Relatora, julgando procedente a ação.

#### *5.5. Voto do Ministro Dias Toffoli*

O Ministro Dias Toffoli sustenta em seu voto que a exigência de autorização para publicação de biografias confere absoluta precedência aos direitos da vida privada, em detrimento da liberdade de expressão. Com isto, desde já conclui pela incompatibilidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, com o texto constitucional<sup>93</sup>.

Mas segue a análise do caso em tela, tratando dos efeitos que esta restrição pode causar à produção de biografias no Brasil, e, em suas palavras,

---

MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto, Ministro Luiz Fux**, p. 3.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Dias Toffoli**, p. 4.



“consequentemente, à formação da nossa memória social”<sup>94</sup>. Em concordância com os demais Magistrados, o Min. Dias Toffoli ressalta a importância da biografia para a formação do legado do País, colaborando para construção de seu contexto histórico, social e cultural. Isto porque, conforme consta em seu voto, “as biografias funcionam como registros das práticas sociais”<sup>95</sup>.

Em seguida, o Magistrado aborda a importância da liberdade de expressão para a Democracia, pois a partir da livre manifestação, que se torna possível formar ideias e opiniões<sup>96</sup>. Assim, analisando a previsão constitucional da liberdade de expressão e proibição da censura, afirma que é elemento central deste direito, a não admissão de restrições prévias, em regra. Embora haja possibilidade excepcionais de restrição prévia, fundada em ponderação com outros direitos.

Assim, encerra seu voto, decidindo pela incompatibilidade dos Arts. 20 e 21 do Código Civil, com a Constituição Federal de 1988, por se tratar de restrição excessiva à liberdade de expressão, e por atribuir maior peso ao direito à intimidade. Com isso, vota pela procedência do pedido formulado pelo requerente<sup>97</sup>.

#### *5.6. Voto do Ministro Gilmar Mendes*

Em conformidade com os demais votos proferidos, o Ministro Gilmar Mendes enaltece a relevância do direito à liberdade de expressão para o Estado Democrático<sup>98</sup>, sendo um direito universalmente reconhecido e garantido, que proporciona pluralidade de ideias na sociedade.

Dito isso, ressalta que, diante de conflitos entre as liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, caberá aos Tribunais papel decisivo de interpretação e

---

<sup>94</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 5

<sup>96</sup> Ibidem, p. 13

<sup>97</sup> Ibidem, p. 15

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Gilmar Mendes**, p. 1.

ponderação na aplicação do direito<sup>99</sup>. E no âmbito destas decisões, o Ministro traz as vertentes produzidas na corte americana e alemã<sup>100</sup>.

Tratando primeiro de situação ocorrida nos Estados Unidos, salienta o Ministro que a Suprema Corte Americana decidiu sobre os limites constitucionais da liberdade de expressão, a qual é protegida pela 1ª Emenda, quando foram editadas, pelo Congresso, leis restritivas neste mérito. Assim, mencionou o caso *Schenck v. United States*, que tratou de Lei de Espionagem, editada na Primeira Guerra Mundial. Neste caso, foi proferido histórico e inovador pronunciamento de *Oliver W. Holmes*, que defendeu a diversidade e livre circulação de informação, servindo como único meio idôneo de alcançar a verdade. À luz desta fala, o Ministro concorda que esta seria uma das mais importantes funções da liberdade de comunicação na democracia<sup>101</sup>.

Já a Corte Alemã interpreta a liberdade de expressão de duas maneiras: como direito subjetivo fundamental, e garantia institucional. Ou seja, os direitos fundamentais têm duas faces, a subjetiva, na qual atuam como direitos dos particulares. E objetiva, como fundamento do ordenamento jurídico.

Em seguida, o voto analisa a liberdade de expressão no direito brasileiro. Afirmando que não se trata de direito absoluto, e que o texto constitucional prevê a possibilidade de impor certas limitações ao seu exercício.

No entanto, afirma que há uma inevitável tensão entre esse direito e o direito à intimidade. E a respeito deste conflito, o Ministro citou emblemático caso da corte alemã, referente à publicação do romance *Mephisto*, de Klaus Mann<sup>102</sup>. A obra tratou de biografia depreciativa de ator e diretor de teatro conhecido no país, assim, seu filho adotivo ingressou com ação a fim de impedir a circulação da obra. A Corte decidiu por indeferir o pedido do filho do biografado.

---

<sup>99</sup> Ibidem, p. 2.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 2-12.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Gilmar Mendes**, p. 8.

Assim a obra foi publicada, incluindo, no entanto, advertência aos leitores de que as referências feitas às pessoas no livro foram escritas de acordo com a “fantasia poética do autor”<sup>103</sup>. Posteriormente, a publicação foi proibida, após novo pedido liminar, mas esta decisão foi revertida em seguida, em prol da liberdade artística.

Diante destas análises, argumenta o Ministro Gilmar Mendes que a ponderação aplicada na solução do conflito entre direitos fundamentais, não deve atribuir caráter absoluto a um direito em detrimento do outro. Mas apenas atenuar um deles, esforçando-se para conseguir a aplicação de ambos<sup>104</sup>.

Assim finaliza seu voto, afirmando que a exigência de autorização prévia prejudica profundamente o direito à liberdade de comunicação, científica, artística. Por isso, acompanha o voto da Relatora, alterando interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil.

#### 5.7. Voto do Ministro Marco Aurélio Mello

O Ministro Marco Aurélio, em breve voto oral, afirmou entender impensável uma censura por parte do Estado, diante das previsões constitucionais que resguardam o direito à liberdade de expressão<sup>105</sup>. Aponta importante ressalva, assim como fez o Ministro Barroso, no sentido de que não há que se falar em hierarquia, visto que os direitos fundamentais encontram-se no mesmo patamar<sup>106</sup>.

Mais adiante em seu voto, o Ministro também faz a distinção entre o nível de proteção conferido a pessoas públicas e privadas<sup>107</sup>, em razão de sua exposição, comparando as pessoas públicas a um livro aberto, de modo que é de interesse de futuras gerações conhecer e entender estes indivíduos. Além disso, reforça a fala dos demais magistrados, ao afirmar que as biografias compõem a memória do país.

---

<sup>103</sup> Ibidem, p. 8.

<sup>104</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>105</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Marco Aurélio Mello**, p. 2.

<sup>106</sup> Ibidem. p. 3.

<sup>107</sup> Ibidem. p. 4.

Diante disso, diz o Ministro Marco Aurélio Mello, que o conflito entre liberdade de expressão e intimidade trata-se de conflito entre coletivo e individual<sup>108</sup>. E neste cenário, deve prevalecer o coletivo.

Assim, o Ministro conclui seu voto acompanhando o entendimento da Relatora.

### 5.8. Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Lewandowski, em seu breve voto, entendeu por reafirmar a tese de que a liberdade de expressão não deve sofrer qualquer censura prévia, nos estritos termos da inicial da ADI analisada.

Seu voto baseou-se no entendimento de que a inafastabilidade da jurisdição<sup>109</sup> concede ao juízo poder de cautela sobre a liberdade de expressão, por trata-se da ameaça à lesão de direitos. Em seguida, faz observação sobre a complexidade da situação, tendo em vista o avanço da tecnologia, pois, com isso, as biografias não são mais veiculadas apenas em livros. Mas podem, também, ser encontradas na *internet*, livros digitais, ou por outros meios como audiovisuais<sup>110</sup>.

Afirma, o Ministro, que a regra trata da não aplicação de qualquer censura prévia, e é justamente este o objeto do julgamento da ADI 4815. E por consequência se afirma a plena liberdade artística, científica, literária, entre outros.

## 6. CONCLUSÃO

O conflito entre direitos fundamentais não traz uma solução pronta, que pode se encaixar em todas as situações. Sendo assim, é necessária a análise de cada caso concreto, em que se apresentar este dilema. No que diz respeito às biografias não autorizadas, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, com a decisão da ADI

---

<sup>108</sup> Ibidem. p. 5.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015. **Voto Ministro Ricardo Lewandowski**, p. 1.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 2.

4815, que é permitida a publicação de biografias, mesmo que o biografado ou seus familiares não as tenha autorizado.

A decisão atribuiu nova interpretação aos arts. 20 e 21 do Código Civil, os quais previam a necessidade de autorização para publicação e divulgação de determinadas informações. Assim, esta nova interpretação age de forma a priorizar o direito do coletivo sobre o direito do indivíduo. Ou seja, o direito de liberdade de expressão aliado ao direito de acesso à informação, detêm preferência sobre os direitos de personalidade do biografado. No entanto, vale ressaltar que, conforme o entendimento do STF, este tratamento preferencial é distinto de hierarquia. Portanto, apesar de deter prioridade, em razão de sua importância para o bom funcionamento da democracia, deve ser visto no mesmo patamar que os demais direitos fundamentais.

Assim, resta à pessoa retratada o direito de requerer indenização por eventuais danos causados pelo conteúdo publicado. No entanto, mesmo com a decisão favorável, a biografia permanece em circulação, perpetuando o dano causado, pela divulgação da informação. Levando-se em conta que a atribuição de responsabilidade visa, na medida do possível, retornar ao status quo, pode-se afirmar que a indenização no presente caso é falha. Pois, o dano não só permanece, como cresce, afinal, quanto mais tempo uma obra permanece em circulação, mais pessoas terão acesso a ela, e às informações nela contidas.

Dessa forma, questiona-se se a solução oferecida atualmente é a melhor possível. As informações divulgadas em biografias não autorizadas podem ser assuntos privados do biografado, de sua história ou de sua família, as quais ele não gostaria que fossem divulgadas. E independente da justificativa para isto, o biografado deveria ter o direito de manter estas informações longe do público.

Entende-se que esta situação atinge, majoritariamente, as pessoas públicas. E de fato, reconhece-se que parte de sua vida já é de conhecimento do público. E esta parcela deve ser compartilhada, justamente para colaborar com a construção da memória histórica do país. Afinal, ao ingressar na vida pública, entende-se que pelo menos partes de sua vida serão expostas. No entanto, pessoa pública ou não, como bem reconheceram os Ministros do STF, no julgamento da ADI 4815, ainda detém direito à proteção de sua esfera íntima, por menor que seja ela.

Assim, a pessoa pública deve ter o direito de guardar para si certos detalhes de sua vida. Principalmente quando se tratar de informações cujo interesse público é

extremamente questionável, conforme citou o Ministro Barroso, ao exemplificar a biografia feita sobre Garrincha, que explorou as opções sexuais do jogador de futebol, acrescentando-se, totalmente irrelevantes, diante da genialidade eterna de suas jogadas.

É preciso questionar se o direito do coletivo de ter acesso a todo e qualquer detalhe da vida de cantores ou atletas famosos é realmente mais relevante do que o direito daquele indivíduo de manter em sigilo certas informações sobre sua própria vida, algo que certamente todos gostariam de poder fazer.

## 7. REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental. **Lumen Júris**, 1999.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier e CONCENÇO, Eraldo “A Tutela das Biografias Não Autorizadas, em Face do Direito Fundamental à Preservação da Vida Privada e da Intimidade”. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 139-165, jul./dez. 2015.

BARRUCHO, Luís Guilherme. Conheça Casos Polêmicos de Biografias Não Autorizadas. **BBC News Brasil**, 10 jun 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609\\_biografias\\_polemicas\\_lgb](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609_biografias_polemicas_lgb). Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 4815**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). [...] MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO [...] INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE[...] (ART. 5º, INC. X). [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. Relator(a): Ministra Carmem Lucia. Brasília, 10 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 130**. Ementa ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA[...]. De relatoria do Ministro Carlos Britto, julgada em 06 de novembro de 2009.

DA CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues; STEINMETZ, Wilson Antônio "Biografias Não Autorizadas: Estudo da ADI 4815". **Espaço Jurídico: Journal of Law**, set-dez2016, Vol. 17 Issue 3, p1037-1051.

DIAS, Roberto. "Liberdade de Expressão: Biografias Não Autorizadas". **Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, p. 204-224, jul./dez. 2012.

FRIEDE, Reis. "Princípios de Interpretação Constitucional", **CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR**, 07 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-nov-07/reis-friede-principios-interpretacao-constitucional#:~:text=A%20doutrina%20e%20a%20jurisprud%C3%Aancia,princ%C3%ADpio%20da%20justeza%20ou%20da>. Acesso em 24 de maio de 2023.

REMEDIO, José Antônio; MATHIAS DOS REIS, Jordana Maria. Direito à Intimidade versus Direito à Liberdade de Expressão: "Publicação Não Autorizada de Biografia de Pessoa Pública ou Famosa". **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**. Jul-Dec2018, Vol. 13 Issue 2.

ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos, **UNICEF**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 24 de maio de 2023.